



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

01416-2012-084-03-00-4 RO

A horizontal row of 20 empty square boxes, each with a thin black border, intended for handwritten responses.

**RECORRENTE:** WILLIAN ROBERTO LOPES ROQUETE  
**RECORRIDO:** MIP ENGENHARIA S.A.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

1. O fundamento jurídico para deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada.

2. A pretensão do autor, nesse caso, refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais.

3. Corolário da aplicação do princípio da reparação integral, deve ser assegurada ao trabalhador a indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos advogados contratados.

4. Este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da *restitutio in integrum*"

Vistos os autos.

## RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

O MM. Juiz Jésser Gonçalves Pacheco, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Paracatu, mediante decisão proferida às fls. 165/168 julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Willian Roberto Lopes Roquete em face de MIP Engenharia S.A condenando a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas: 34 (trinta e quatro) minutos *in itinere* por dia de efetivo labor (ida e volta), a serem remunerados com o adicional convencional ou, na falta deste, o de 50%, mais reflexos em RSR, 13º salário, férias +1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 169/182, pugnando pela reforma da decisão no que tange às horas *in itinere*, horas à disposição, descontos indevidos a título de contribuição assistencial, estabilidade provisória (membro da CIPA) e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 185/190.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**HORAS *IN ITINERE***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Sustenta o recorrente que o d. julgador de 1º grau delimitou o tempo de trajeto tomando por base apenas as informações fornecidas pela ré, tendo desconsiderado a prova testemunhal. Aduz que a testemunha ouvida nos autos do processo tomado como prova emprestada afirmou que o tempo gasto no percurso de ida e volta do trabalho era de aproximadamente 01 hora. Pugna pela reforma da decisão a fim de que lhe seja deferida 01 (uma) hora de trajeto por dia efetivamente laborado, sendo 30 (trinta) minutos na ida e outros 30 (trinta) minutos na volta.

Ao exame.

Na peça de ingresso, sustentou o autor que reside na zona urbana e prestou serviços à ré em local de difícil acesso, nas dependências da mineradora KINROSS. Afirmou que percorria, todos os dias, em transporte fornecido pela ré um trajeto não servido de transporte público, durante meia hora na ida até o local de trabalho e meia hora no trajeto de volta totalizando 1(uma) hora *in itinere* por dia efetivamente laborado.

Em sua defesa, sustentou a demandada que eram gastos 17(dezessete) minutos na ida e o mesmo tempo na volta do local onde o autor residia até a área da KINROSS.

O d. julgador de 1º grau, considerando que as provas dos autos demonstram que de Paracatu até a mina da Kinross (RPM), não há transporte público a abrangem todo o percurso e que o ponto de ônibus mais próximo fica no Posto Itamaraty, situado a uma distância considerável do local de trabalho do autor (aproximadamente 5 Km), deferiu ao demandante as horas *in itinere*. Ao fixar o tempo despendido pelo autor no percurso de ida e volta ao local de trabalho considerou a afirmativa da defesa no sentido de que todo o trajeto percorrido pelo autor a bordo dos ônibus fornecidos pela ré durava cerca de 17 minutos, pelo que condenou a demandada a pagar ao autor 34 (trinta e quatro) minutos *in itinere* por dia de efetivo labor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Ocorre que, como se vê do termo de audiência, cujo termo encontra-se anexado às fls. 64/65, as partes convencionaram a utilização de prova emprestada no tocante às horas *in itinere*, consistente em cópias dos depoimentos extraídos dos autos do processo 460/2010.

A testemunha Pedro Caixeta Diniz, ouvida pelo autor nos autos do referido feito, informou que:

*"trabalha na reclamada desde o dia 26-03-2007; que presta serviços na mina da RPM; que utiliza o ônibus da reclamada para ir ao trabalho; que o tempo gasto no percurso é de, aproximadamente, 01 hora; que não sabe dizer o tempo de viagem entre o Posto Itamaraty até o local de trabalho; que não sabe dizer se quem mora no bairro Amoreiras gasta menos tempo no ônibus da reclamada". (destaquei)*

A testemunha Ronaldo Ferreira dos Santos, ouvida a rogo do réu, nos autos do mesmo feito, relatou que:

*"trabalha na reclamada desde 27-11-2007, na função de Supervisor de Vigilância; que o depoente presta serviços junto à mina da RPM; que o depoente utiliza o ônibus fornecido pela reclamada; que pega o ônibus às 06 horas da manhã e está dentro da RPM às 06h45min; que às vezes o horário pode ter uma variação mas não passa de 06h50min; que não há transporte público até dentro da mina da RPM; que o transporte público vai até o Posto Itamaraty; que não sabe dizer o tempo de percurso do Posto Itamaraty até o seu local de trabalho; que acredita que a distância seja em torno de 02 a 03 km; (...)"*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Diante da média dos horários informados pela prova oral emprestada, atendendo-se ainda os limites do pedido (fls. 174 e 03/04 da inicial), fixo o tempo de percurso na ida e de volta do local de trabalho, como sendo de como 55 (cinquenta e cinco) minutos *in itinere*, por dia de efetivo labor, pelo que a decisão deve ser retificada a fim de determinar que o autor faz jus ao recebimento de 55 (cinquenta e cinco) minutos *in itinere* por dia de efetivo labora (ida e volta), mantida a r. decisão quanto aos demais parâmetros fixados para fins de apuração das horas *in itinere*.

Dou provimento, pois, para determinar que o autor fará jus ao recebimento de 55 (cinquenta e cinco) minutos *in itinere* por dia de efetivo labor (ida e volta), mantida a r. decisão quanto aos demais parâmetros fixados para fins de apuração das horas *in itinere*.

**HORAS À DISPOSIÇÃO**

Sustenta o recorrente que faz jus ao recebimento, como extras, dos minutos em que permanecia à disposição da empresa à espera do transporte ao final da jornada. Alega que a prova testemunhal evidenciou que aguardava de 30/40 minutos à espera da saída do transporte fornecido pela ré, após o encerramento da jornada laboral.

Com razão.

Evidenciou-se pela prova oral que era a própria ré quem organiza o transporte fornecido e os horários de partida dos ônibus fornecidos aos empregados, razão pela qual eventual desencontro de horários, que obrigue o empregado a permanecer no local de prestação de serviços, deve ser tido como tempo à disposição, visto que permanecerá sujeito às ordens da empregadora.

Assim, por força do art. 4º da CLT, o período em que o autor aguardava pelo transporte fornecido pela ré, antes e após o início da prestação de serviços, integra a jornada de trabalho para todos os efeitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

A testemunha Guilherme Moreira de Souza, ouvida a rogo do autor, no que tange ao tema, afirmou que:

*"trabalhou para a reclamada de agosto de 2010 a julho de 2011, tendo prestado serviço nas dependências da mina da Kinross; que o depoente trabalhava no turno de 07h30min às 17h18min, de segunda a sábado; que em geral o depoente trabalhava até às 19h30min/20 horas, assim como o reclamante; que no caso de encerramento do serviço no horário padrão do turno, o depoente aguardava por 30/40 minutos a partida do ônibus, embora o embarque no referido veículo ocorresse logo após a marcação do ponto, o que se dava por norma da reclamada; que em caso de saída do serviço às 19h30min/20 horas, o depoente, assim como os demais trabalhadores da reclamada, aguardavam a chegada do ônibus por igual tempo, 30/40 minutos de espera; que, nesse caso, a partida do ônibus ocorria tão logo fosse concluído o embarque dos passageiros" (destaquei, fl. 65)*

Com base na prova produzida, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do período em que o autor permanecia à disposição da ré após o encerramento da jornada laboral, no patamar de 30 (trinta) minutos diários, por dia de efetivo labor, apurando-se a frequência conforme cartões de ponto coligidos ao feito, com reflexos nos RSR's, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e incidência de FGTS + 40%.

**DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Afirma o autor que teve indeferido o pleito de devolução da contribuição assistencial, sob o fundamento de que tais descontos foram realizados em conformidade com o ACT (cláusula 35<sup>a</sup>). Sustenta que tal entendimento não pode prevalecer, pois a recorrida não trouxe aos autos a comprovação de que era associado ou sindicalizado. Requer assim seja reformada a decisão para condenar a recorrida à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial.

Com razão.

Os recibos salariais anexados aos autos evidenciam que o autor sofreu descontos a título de contribuição (p. ex. fls. 102/104).

A cobrança foi indeferida na r. sentença considerando o d. julgador de 1º grau que esses estão em conformidade com a cláusula 35<sup>a</sup> do ACT.

No entendimento desta Relatora, contudo, os instrumentos coletivos autônomos justrabalhistas não podem estabelecer a obrigação de pagamento da referida contribuição para empregados não filiados às respectivas entidades sindicais profissionais, a despeito da existência de cláusula que preveja o exercício do direito de oposição, conforme previsto no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, bem como na Súmula 666 do STF.

Vejamos os entendimentos sedimentados no Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST e na Súmula 666 do Excelso STF:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

*PN nº 119, SDC, TST: “CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”*

*SÚMULA nº 666, STF: “Contribuição Confederativa. Exigibilidade. Filiação a Sindicato Respectivo. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência das demais turmas deste eg. Regional:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

*EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. INSTITUIÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ALCANCE. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST tem considerado inválidas contribuições assistenciais dirigidas a trabalhadores não sindicalizados e estende o mesmo raciocínio em relação à contribuição confederativa. Com efeito, ofende o direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula de acordo ou convenção coletiva que impõe a trabalhadores não sindicalizados o pagamento de contribuição em favor de entidade sindical. Aliás, esse é o teor do Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual é nula qualquer estipulação de norma coletiva que obrigue trabalhadores não sindicalizados a contribuírem para entidade sindical, orientado, em sua gênese, pelas Convenções nos. 87 e 98, da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Ademais, ninguém poderá ser forçado a se associar ou a se desligar de sindicato, consoante art. 8º, inc. V, da CF/88, proibidas cláusulas de sindicalização forçada. Nessa tessitura, a contribuição prevista no inciso IV, do mesmo artigo magno, a ser fixada pela assembleia geral, integrada logicamente por empregados sindicalizados, somente pode ser estendida a estes, que optaram por se filiar à entidade, sob pena de restar malferido o princípio da liberdade sindical. (Processo nº 3. 01367-2008-025-03-00-6 RO, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Convocado Vitor Salino de M.Eça )*

A realização de descontos a título de contribuição assistencial dos empregados que não se filiaram ao sindicato viola a liberdade de associação, assegurada pelos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

O simples fato de ter sido garantido o direito de oposição não tem o condão de tornar inválido o desconto.

Logo, devida, no caso, a restituição dos descontos efetuados no salário do autor, a título de contribuição assistencial.

Dou provimento, pois, para determinar que a ré proceda à devolução dos descontos indevidos efetuados no salário do autor a título de contribuição assistencial.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Sustenta o autor que faz jus à estabilidade provisória por ser membro da CIPA. Assevera que o término da obra não equivale à extinção do estabelecimento, sendo que a recorrida não trouxe aos autos nenhuma prova a demonstrar o encerramento das atividades da empresa, da extinção do estabelecimento ou mesmo do término da obra. Requer assim seja reformada a decisão, a fim de que lhe seja deferida a indenização pelo período da estabilidade provisória em face de ser integrante da CIPA.

Aprecio.

Na peça de ingresso, sustentou o autor ter sido eleito como membro da CIPA em setembro de 2010 e que sua dispensa contrariou a legislação protetora do trabalhador, devendo essa ser declarada nula, com a consequente condenação da ré ao pagamento da indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade provisória decorrente da

Em sua defesa, sustenta a ré que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes foi devidamente encerrada na data de 30/06/2011, em virtude do encerramento das atividades da ré junto ao cliente Kinross. Aduz que o próprio autor participou da reunião de encerramento, pelo que indevida a postulação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

No presente caso, não há controvérsia quanto ao fato de o autor ter sido eleito membro da CIPA, em 08/10/2010 (data alegada na inicial, fl. 08 e não impugnada), para exercer seu mandato na gestão 2010/2011.

O art. 10, inciso II, do ADCT da Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Nos termos do art. 165 da CLT, dispensa arbitrária é aquela que não é fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

O inciso II da Súmula 339 do colendo TST prevê, por outro lado, a possibilidade da dispensa do empregado membro da CIPA quando extinto o estabelecimento onde exercia sua representação.

Entretanto, a ocorrência dessa hipótese excludente, na qual a ré respalda sua tese não ficou comprovada na hipótese.

Os documentos anexados às fls. 91/99 não são suficientes a demonstrar as alegações da ré, eis que a demandada sequer cuidou de anexar o contrato firmado com a cliente (Kinross), para a qual o autor prestava seus serviços, a fim de demonstrar o efetivo encerramento do prazo de vigência da avença ou mesmo a rescisão do contrato com a empresa cliente.

Registro que conforme se infere do documento anexado às fls. 91/93, a ré manteve empregados em seus quadros nos três meses posteriores ao alegado encerramento das atividades, o qual teria ocorrido em 30/06/2011, pelo que afasta-se a alegação de que houve encerramento da atividades em junho de 2011 e que a dispensa do demandante ocorreu por tal motivo.

Não há nos autos prova de que as obras de sua responsabilidade tenham se encerrado no dia 30/06/2011, ônus que competia à ré, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado (inciso II do artigo 333 do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

A prova oral coligida ao feito também não demonstrou o encerramento da obra de responsabilidade da ré.

Nesse contexto, tenho que a dispensa do autor, em 06/07/2011, não decorreu de extinção do estabelecimento patronal, mas sim de opção da empregadora.

Sendo o autor empregado eleito a cargo de direção da CIPA, como ficou demonstrado, tem-se por ilegal a dispensa, eis que detentor do direito à estabilidade provisória no emprego, até outubro de 2012.

Todavia, uma vez que o período de estabilidade provisória do autor cessou antes da prolação desta decisão, ou seja, em 08/10/2012, não há razão para se deferir o pedido de reintegração, formulado pelo autor.

Dispensado o autor, sem justa causa, quando ainda era membro da CIPA, não resta alternativa senão deferir, em seu benefício, o pagamento de indenização em valor correspondente aos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, do período compreendido entre 07/07/2011 (data imediatamente posterior à dispensa) a 08/10/2012, em razão da estabilidade provisória assegurada ao trabalhador, consoante se apurar em regular liquidação de sentença.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

O autor pede seja acrescido à condenação o valor relativo aos honorários advocatícios que suportará (honorários contratuais), o que faz com base no art. 389 do CC/2002.

Ao exame.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Para a indenização correspondente aos honorários contratuais, o fundamento jurídico para seu deferimento é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada.

A pretensão, nesse caso, refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais.

Corolário da aplicação do princípio da reparação integral, deve ser assegurada ao trabalhador a indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos advogados contratados.

Oportuna a transcrição do Enunciado nº 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que também adoto como razões de decidir:

“REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano”.

Destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.027.797, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/02/2011).

No presente caso, o demandante anexou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fl 60), prevendo valor superior ao estabelecido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais – OAB/MG (“honorarios\_net.pdf”, extraído de [http://www.oabmg.org.br/tesouraria/honorarios\\_net.zip](http://www.oabmg.org.br/tesouraria/honorarios_net.zip)), motivo pelo qual pondero os princípios da reparação integral com o do abuso de direito.

Desta reflexão, aquilatado o exorbitante percentual contratado a título de honorários advocatícios contratuais (35% sobre o “proveito financeiro que advier da mencionada ação”, entendo caber ao réu a indenizar o autor pelos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Obviamente, este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da *restitutio in integrum*.

Recurso do autor provido parcialmente para acrescer à condenação a postulada indenização por danos materiais, correspondente a quantia que deverá o autor desembolsar para a remuneração dos advogados contratados, ora fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento para: a) determinar que o autor fará jus ao recebimento de 55 (cinquenta e cinco) minutos *in itinere* por dia de efetivo labor (ida e volta), mantida a r. decisão quanto aos demais parâmetros fixados para fins de apuração das horas *in itinere*; b) determinar que a ré proceda à devolução dos descontos indevidos efetuados no salário do autor a título de contribuição assistencial; c) acrescer à condenação o pagamento, como extra, o período em que o autor permanecia à disposição da ré após o encerramento da jornada laboral, no patamar de 30 (trinta) minutos diários, por dia de efetivo labor, apurando-se a frequência conforme cartões de ponto coligidos ao feito, com reflexos nos RSR's, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e incidência de FGTS + 40%; d) acrescer à condenação a indenização em valor correspondente aos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, do período compreendido entre 07/07/2011 (data imediatamente posterior à dispensa) a 08/10/2012, em razão da estabilidade provisória assegurada ao trabalhador, consoante se apurar em regular liquidação de sentença; e) acrescer à condenação indenização por danos materiais, correspondente a quantia que deverá o autor desembolsar para a remuneração dos advogados contratados, ora fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01416-2012-084-03-00-4 RO**

Declaro que haverá incidência da contribuição previdenciária sobre as horas à disposição e respectivos reflexos em RSRs, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Elevo o valor da condenação nesta instância para R\$10.000,00, com custas residuais de R\$170,00, pela ré.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, Conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento para: a) determinar que o autor fará jus ao recebimento de 55 (cinquenta e cinco) minutos *in itinere* por dia de efetivo labor (ida e volta), mantida a r. decisão quanto aos demais parâmetros fixados para fins de apuração das horas *in itinere*; b) determinar que a ré proceda à devolução dos descontos indevidos efetuados no salário do autor a título de contribuição assistencial; c) acrescer à condenação o pagamento, como extra, o período em que o autor permanecia à disposição da ré após o encerramento da jornada laboral, no patamar de 30 (trinta) minutos diários, por dia de efetivo labor, apurando-se a frequência conforme cartões de ponto coligidos ao feito, com reflexos nos RSR's, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e incidência de FGTS + 40%; d) acrescer à condenação a indenização em valor correspondente aos salários, férias + 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, do período compreendido entre 07/07/2011 (data imediatamente posterior à dispensa) a 08/10/2012, em razão da estabilidade provisória assegurada ao trabalhador, consoante se apurar em regular liquidação de sentença; e) acrescer à condenação indenização por danos materiais, correspondente a quantia que deverá o autor desembolsar para a remuneração dos advogados contratados, ora fixada em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, sendo certo que este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais. Declarou que haverá incidência da contribuição previdenciária sobre as horas à disposição e respectivos reflexos em RSRs, 13º salários e férias usufruídas + 1/3. Eleveu o valor da condenação nesta instância para R \$10.000,00, com custas residuais de R\$170,00, pela ré.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

01416-2012-084-03-00-4 RO

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2013.

**MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT**  
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

MHFMS/ECA